Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 584/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01403/2012
PROTOCOLO	: 1242987
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: JESUS DE QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	: CAIADO PNEUS LTDA.
VALOR	: R$ 42.090,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira por meio do qual se demonstre a correta liquidação do objeto contratual, atendendo as exigências legais, bem como as normas regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 1934/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Jesus de Queiroz Baird e a empresa Caiado Pneus Ltda.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 1934/2011, pela modalidade Pregão Presencial nº 77/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Caiado Pneus Ltda., tendo por objetivo a aquisição de pneus para a Secretaria Municipal de Obras, no valor de R$ 73.200,00 (setenta e três mil e duzentos reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1934/2011, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a Decisão Singular DSG-G.MJMS-7539/2012 (Peça 38) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise

ANA-6ICE-7880/2015 (Peça 42), concluindo no seguinte sentido:

> ...
>
> 1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
>
> 2- Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013;
>
> 3- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;
>
> ...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 14266/2015 (Peça 44), se manifestando no seguinte sentido:

> ...
>
> - Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> ...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Há de salientar que a no presente momento está sendo julgada somente a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 1934/2011, motivo pelo qual não há que se falar em legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases, uma fez que ambas já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas como dito anteriormente.

Dito isso, compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declarar regular e legal a execução financeira, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a referida fase comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	73.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	73.200,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	31.110,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	42.090,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	42.090,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	42.090,00

Diante do apresentado, verifico que o valor empenhado foi totalmente liquidado, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 1934/2011 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1- Declarar a legalidade e regularidade da execução do Contrato Administrativo nº 1934/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Caiado Pneus Ltda. (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ARB
SETAC.MSS/arp